



# SENADO FEDERAL

## (\*) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 388, DE 2009

Estabelece critérios socioambientais para a produção dos biocombustíveis.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os biocombustíveis, definidos na forma do art. 6º, XXIV, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, somente poderão ser comercializados no País, na forma do regulamento, quando sua cadeia de produção atender às seguintes exigências:

I – a modernização das técnicas e procedimentos empregados nos processos utilizados, com o objetivo de obter melhorias nas condições laborais e na qualidade ambiental, não poderá resultar em dispensa significativa de trabalhadores;

II – a produção das usinas só poderá ser iniciada após a respectiva emissão da Licença de Operação (LO) pelo órgão licenciador ambiental responsável;

III – o trabalho infantil e o trabalho escravo não poderão ser utilizados em qualquer das etapas do processo;

IV – a produção das matérias-primas a serem transformadas em biocombustíveis não poderá implicar ocupação de áreas destinadas a unidades de conservação municipais, estaduais ou federais, exceto aquelas que permitirem a produção florestal sustentável;

(\*) Republicado em virtude de omissão parcial do despacho inicial.

V – as usinas produtoras deverão obter certificação do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO);

VI- a certificação de que trata o inciso IV deverá ser feita por meio de metodologia que inclua processo de rastreamento de todas as fases da cadeia produtiva, de modo a garantir que a produção ou e a extração da matéria-prima a ser transformada em biocombustível observe os princípios do desenvolvimento sustentável;

VII - a produção das matérias-primas a serem transformadas em biocombustíveis deverá observar as diretrizes do Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE) da região onde se localiza o empreendimento;

VIII – as etapas da cadeia de produção dos biocombustíveis deverão obedecer ao cumprimento dos acordos, tratados e convenções e outros protocolos internacionais correlatos dos quais o Brasil seja signatário;

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O mercado mundial, especialmente o europeu, vem buscando garantias e exigências cada vez mais rígidas de sustentabilidade para a cadeia de produção dos biocombustíveis, especialmente do bioetanol, etanol renovável produzido a partir de biomassa vegetal.

Em geral, organizações governamentais e não-governamentais de diversos países manifestam grande interesse em exigir dos produtores a adoção e a prática de critérios socioambientais na cadeia produtiva desses combustíveis, atestadas por meio de mecanismos confiáveis.

Entre esses critérios ressalta-se a não-utilização de trabalho infantil ou escravo, tema que aparece frequentemente nas discussões internacionais sobre comércio exterior e que, não raro, é utilizada como barreira não-tarifária.

Evidentemente, a legítima preocupação com os impactos socioambientais das cadeias produtivas dos biocombustíveis, com destaque para o bioetanol, confunde-se com interesses políticos de toda sorte como, por exemplo, o protecionismo e a pressão da indústria de alimentos.

Seja por uma ou por outra dessas razões, as normas européias tendem a ser utilizadas como referência internacional para atestar a sustentabilidade da cadeia do álcool. Nesse contexto, os biocombustíveis exportados pelo Brasil que não atenderem aos critérios estabelecidos poderão não ser contabilizados no cálculo relativo ao atendimento das metas de adição de combustíveis renováveis a combustíveis fósseis.

É sabido que o Brasil tem grande potencial para tornar-se o principal fornecedor mundial de bioetanol produzido a partir da cana-de-açúcar e um importante fornecedor de biodiesel. Esse fato tem provocado uma intensa procura – por parte de produtores, universidades e governos – de uma certificação que atenda às exigências do mercado internacional.

Em outra vertente, verifica-se, nos últimos anos, uma profunda transformação do setor sucroalcooleiro que caminha para tornar-se um setor sucroenergético. Trata-se de uma verdadeira revolução em curso, pois produtores e exportadores de açúcar, há mais de cinco séculos, transformaram-se, em três décadas, em produtores de combustíveis. Recentemente, o setor passou a produzir e a exportar energia elétrica, de modo tal que a cana-de-açúcar já ocupa o segundo lugar em nossa matriz energética, atrás apenas do petróleo.

O futuro certamente nos trará o bioetanol de segunda geração – a partir do bagaço da cana, por exemplo. Podemos esperar, também, o uso desse álcool em motores diesel e a produção de querosene a partir de cana-de-açúcar. Tudo isso coloca o Brasil em posição privilegiada no cenário internacional.

Por todos esses motivos, o País necessita dar garantias de que seus processos de produção de biocombustíveis não vão de encontro aos princípios do desenvolvimento sustentável. Dando respostas consistentes à comunidade internacional, por meio da regulamentação de critérios rígidos a serem obedecidos pela cadeia de produção dos biocombustíveis, especialmente do bioetanol, o Brasil certamente obterá ganhos expressivos nas dimensões econômica, social e ambiental.

Ante o exposto, esperamos de nossos ilustres Pares a acolhida do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **VALDIR RAUPP**

**LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997.**

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

**Mensagem de voto**

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
.....  
.....

**SEÇÃO II****Das Definições Técnicas**

Art. 6º Para os fins desta Lei e de sua regulamentação, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Petróleo: todo e qualquer hidrocarboneto líquido em seu estado natural, a exemplo do óleo cru e condensado;

II - Gás Natural ou Gás: todo hidrocarboneto que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gaseíferos, incluindo gases úmidos, secos, residuais e gases raros;

III - Derivados de Petróleo: produtos decorrentes da transformação do petróleo;

IV - Derivados Básicos: principais derivados de petróleo, referidos no art. 177 da Constituição Federal, a serem classificados pela Agência Nacional do Petróleo;

V - Refino ou Refinação: conjunto de processos destinados a transformar o petróleo em derivados de petróleo;

VI - Tratamento ou Processamento de Gás Natural: conjunto de operações destinadas a permitir o seu transporte, distribuição e utilização;

VII - Transporte: movimentação de petróleo e seus derivados ou gás natural em meio ou percurso considerado de interesse geral;

VIII - Transferência: movimentação de petróleo, derivados ou gás natural em meio ou percurso considerado de interesse específico e exclusivo do proprietário ou explorador das facilidades;

IX - Bacia Sedimentar: depressão da crosta terrestre onde se acumulam rochas sedimentares que podem ser portadoras de petróleo ou gás, associados ou não;

X - Reservatório ou Depósito: configuração geológica dotada de propriedades específicas, armazenadora de petróleo ou gás, associados ou não;

XI - Jazida: reservatório ou depósito já identificado e possível de ser posto em produção;

XII - Prospecto: feição geológica mapeada como resultado de estudos geofísicos e de interpretação geológica, que justificam a perfuração de poços exploratórios para a localização de petróleo ou gás natural;

XIII - Bloco: parte de uma bacia sedimentar, formada por um prisma vertical de profundidade indeterminada, com superfície poligonal definida pelas coordenadas geográficas de seus vértices, onde são desenvolvidas atividades de exploração ou produção de petróleo e gás natural;

XIV - Campo de Petróleo ou de Gás Natural: área produtora de petróleo ou gás natural, a partir de um reservatório contínuo ou de mais de um reservatório, a profundidades variáveis, abrangendo instalações e equipamentos destinados à produção;

XV - Pesquisa ou Exploração: conjunto de operações ou atividades destinadas a avaliar áreas, objetivando a descoberta e a identificação de jazidas de petróleo ou gás natural;

XVI - Lavra ou Produção: conjunto de operações coordenadas de extração de petróleo ou gás natural de uma jazida e de preparo para sua movimentação;

XVII - Desenvolvimento: conjunto de operações e investimentos destinados a viabilizar as atividades de produção de um campo de petróleo ou gás;

XVIII - Descoberta Comercial: descoberta de petróleo ou gás natural em condições que, a preços de mercado, tornem possível o retorno dos investimentos no desenvolvimento e na produção;

XIX - Indústria do Petróleo: conjunto de atividades econômicas relacionadas com a exploração, desenvolvimento, produção, refino, processamento, transporte, importação e exportação de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos e seus derivados;

XX - Distribuição: atividade de comercialização por atacado com a rede varejista ou com grandes consumidores de combustíveis, lubrificantes, asfaltos e gás liquefeito envasado, exercida por empresas especializadas, na forma das leis e regulamentos aplicáveis;

XXI - Revenda: atividade de venda a varejo de combustíveis, lubrificantes e gás liquefeito envasado, exercida por postos de serviços ou revendedores, na forma das leis e regulamentos aplicáveis;

XXII - Distribuição de Gás Canalizado: serviços locais de comercialização de gás canalizado, junto aos usuários finais, explorados com exclusividade pelos Estados, diretamente ou mediante concessão, nos termos do § 2º do art. 25 da Constituição Federal;

XXIII - Estocagem de Gás Natural: armazenamento de gás natural em reservatórios próprios, formações naturais ou artificiais.

XXIV - Biocombustível: combustível derivado de biomassa renovável para uso em motores a combustão interna ou, conforme regulamento, para outro tipo de geração de energia, que possa substituir parcial ou totalmente combustíveis de origem fóssil; (Incluído pela Lei nº 11.097, de 2005)

XXV - Biodiesel: biocombustível derivado de biomassa renovável para uso em motores a combustão interna com ignição por compressão ou, conforme regulamento, para geração de outro tipo de energia, que possa substituir parcial ou totalmente combustíveis de origem fóssil. (Incluído pela Lei nº 11.097, de 2005)

XXVI – Indústria Petroquímica de Primeira e Segunda Geração: conjunto de indústrias que fornecem produtos petroquímicos básicos, a exemplo do eteno, do propeno e de resinas termoplásticas. (Incluído pela lei nº 11.921, de 2009)

---

(À Comissão de Serviços de Infra-Estrutura e Comissão do Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 04/09/2009.  
Republicado no **DSF**, em 10/09/2009.